



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001584-31.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante RAFAEL DE JESUS MOREIRA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1001584-31.2024.8.26.0233

Apelante: Rafael de Jesus Moreira

Apelado: Banco Votorantim S.A.

Interessado: VITOR BRITO NARCIZO,

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

Voto nº 1.438/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO APÓS CITAÇÃO. FALTA DE RESISTÊNCIA DO BANCO RÉU. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 648 DO STJ. RÉU NÃO DEU CAUSA AO PROCESSO. INDEVIDA A CONDENAÇÃO DELE ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que homologou o procedimento, sem a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autor que não comprovou o recolhimento da tarifa pelo serviço. Inobservância de um dos requisitos previstos no Tema 648 STJ. Apresentação do contrato após a citação. Homologação da prova. Indevida a atribuição da sucumbência ao réu, que não deu causa ao processo.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação cível conhecida e desprovida.

Jurisprudência relevante citada: STJ/ Tema Repetitivo 648; AgInt no AREsp 1.552.139/SP; AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 295/297 que homologou o procedimento e julgou extinto o processo, *não há que se falar em condenação em verbas da sucumbência, razão pela qual deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, despesas processuais e*

honorários advocatícios.

O autor recorre alegando que a ação de produção antecipada de provas foi necessária devido à recusa da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados extrajudicialmente; que a apelada apresentou contratos com numeração divergente e, mesmo assim, o juízo homologou a prova sem fixar honorários advocatícios; que o interesse processual é evidente, pois a obtenção dos documentos era essencial para a adequada instrução de futuras demandas; que se a instituição tivesse atendido ao pedido administrativamente, a ação não teria sido proposta. Diante disso, a resistência da apelada deu causa ao processo, tornando indevida a imposição dos ônus sucumbenciais ao apelante, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar a parte apelada ao pagamento das referidas verbas.

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça - fls. 61), com contrarrazões a fls. 321/331, e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença homologou a exibição dos documentos requisitados na inicial.

Quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, tem-se que para a aplicação do princípio da causalidade e a imputação ao réu do ônus de sucumbência, é necessário verificar se a autora atendeu aos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial nº 1349453/MS - Tema 648, que prevê:

A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (destaquei).

A relação jurídica entre as partes foi comprovada e, a fls. 34/36 está a notificação extrajudicial enviada pela requerente, constando pelo rastreamento do AR (fls. 37) que o objeto foi entregue ao destinatário (fls. 38).

Não obstante, em que pese a efetiva entrega da notificação ao réu, o certo é que não se observa o cumprimento do último requisito, vez que a autora não comprovou o recolhimento da tarifa para a prestação do serviço, conforme preconiza o artigo 5º, XVII, da Resolução nº 3919/2010 do BACEN:

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...)

XVII - fornecimento de cópia ou de segunda via de comprovantes e documentos; (...).

Nesse passo, não se pode afirmar que o réu deu causa ao processo.

Ademais, uma vez proposta a ação, ele não ofereceu resistência ao pedido, com a apresentação dos documentos a fls. 136//232, não cabendo a fixação de honorários de sucumbência.

A respeito, confira-se o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DESATENDIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA

7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. In casu, o Tribunal local, por meio do exame do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que a seguradora não opôs resistência à produção antecipada de provas nem houve comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse contexto, a revisão de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.552.139/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020). (destaquei)

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora